



Número: **0802238-40.2021.8.14.0039**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas**

Última distribuição : **17/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (REQUERENTE)	
POLICIA CIENTIFICA DO PARA (REQUERIDO)	
ESTADO DO PARÁ (REQUERIDO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
153671953	05/08/2025 17:23	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas**

---

PROCESSO: 0802238-40.2021.8.14.0039

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Endereço: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
Endereço: Rua João Diogo, 100, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-165

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ, POLICIA CIENTIFICA DO PARA

Endereço: Nome: ESTADO DO PARÁ  
Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Nome: POLICIA CIENTIFICA DO PARA  
Endereço: AV. BORGES LEGAL, S/N, BAIRRO SANTA CLARA, 0, Santa Clara, SANTARÉM - PA  
- CEP: 68005-130

**SENTENÇA**



## I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do Estado do Pará e do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves – CPCRC, objetivando a regularização da estrutura funcional, material e jurídica do Núcleo Avançado localizado no município de Paragominas/PA.

Alega, em síntese, que referido Núcleo opera em condições precárias, tanto sob o aspecto estrutural quanto funcional, o que comprometeria a efetividade da persecução penal e a adequada prestação jurisdicional na região. Relata que a unidade conta apenas com dois médicos legistas e dois servidores administrativos contratados por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS), sendo ainda desprovida de um segundo carro-tumba para transporte de cadáveres, bem como de estrutura formal de existência jurídica.

Sustenta, ainda, que as providências ajustadas em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre as partes não foram implementadas, persistindo a omissão estatal. Informa, ademais, a existência de concurso público vigente (Edital C-176/2019), sem a devida lotação de servidores para atender à localidade de Paragominas.

Diante disso, requereu, em sede principal: (i) a nomeação de três médicos legistas e cinco servidores técnico-administrativos concursados para atuação no referido Núcleo; (ii) alternativamente, a realização de novo concurso público com previsão específica de vagas para o município de Paragominas; (iii) a disponibilização de um segundo carro-tumba; (iv) a formalização administrativa do Núcleo, com designação de chefia, previsão orçamentária própria e regular vinculação jurídica; (v) o integral cumprimento do TAC firmado entre as partes; (vi) a concessão de tutela antecipada para implementação imediata das medidas postuladas.

Indeferido o pedido liminar sob o fundamento da necessidade de observância ao contraditório e em razão dos impactos da pandemia de COVID-19 sobre o orçamento público estadual.

Devidamente citado, o Estado do Pará apresentou contestação, alegando, em síntese, que o



Núcleo de Paragominas não possui personalidade jurídica ou autonomia administrativa, estando vinculado à Unidade Regional de Castanhal. Aduz que não há previsão de vagas para o referido Núcleo no concurso público vigente (Edital C-176/2019), sustentando que a prestação do serviço ocorre dentro das possibilidades orçamentárias e administrativas do ente federativo. Requer a improcedência dos pedidos.

O Centro de Perícias Científicas Renato Chaves apresentou resposta nos mesmos termos da contestação do Estado, corroborando a ausência de autonomia funcional e estrutural do Núcleo de Paragominas e postulando igualmente a improcedência da demanda.

A parte autora apresentou réplica, na qual reiterou os argumentos iniciais e destacou a persistente omissão estatal quanto à efetivação de um serviço público essencial, com impacto direto sobre a segurança da população local e a eficiência da persecução penal.

Designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera em razão da ausência das partes.

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A presente Ação Civil Pública foi ajuizada com o objetivo de compelir os réus à adoção de providências administrativas e estruturais visando à regularização e ao pleno funcionamento do Núcleo Avançado de Paragominas do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (CPCRC), unidade essencial à persecução penal e à prestação jurisdicional adequada.

### **1. Legitimidade Ativa e Interesse Processual**

O Ministério Público possui legitimidade ativa para propositura da ação, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985, quando se trata de tutela de interesses difusos ou coletivos relacionados à adequada prestação de serviços públicos essenciais, como os ligados à segurança pública e à persecução penal.



Além disso, evidenciado está o interesse processual, diante da omissão estatal quanto à implementação das medidas previamente acordadas em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), não cumprido pelos réus.

## **2. Omissão Estatal e Dever de Efetivação de Direitos Fundamentais**

É incontroverso nos autos que o Núcleo Avançado de Paragominas opera em condições precárias, com déficit de pessoal, ausência de equipamentos mínimos (como o segundo carro-tumba), e sem estrutura jurídica ou administrativa formalizada. Tais fatos foram corroborados pelos próprios réus, que se limitaram a justificar a omissão com base em dificuldades orçamentárias e administrativas, bem como na ausência de previsão específica de lotação no concurso público vigente.

Todavia, a efetividade dos direitos fundamentais, especialmente à segurança pública e à adequada prestação jurisdicional, não pode ser comprometida por mera conveniência administrativa. A jurisprudência consolidada do STF e do STJ reconhece a possibilidade de controle judicial das omissões administrativas quando resultam na violação de direitos fundamentais (RE 565089/SP, Tema 698 da Repercussão Geral).

Ainda, a ausência de personalidade jurídica do Núcleo ou sua vinculação a outra unidade regional não exime o Estado de garantir o mínimo existencial necessário ao seu funcionamento. A administração pública, ao firmar o TAC, assumiu obrigações específicas de natureza vinculada, cujo descumprimento enseja a atuação do Judiciário.

## **3. Concurso Público Vigente e Alternativas Administrativas**

Embora alegue-se inexistência de previsão específica no Edital C-176/2019 para lotação em Paragominas, não se pode admitir a inércia administrativa frente à existência de demanda real e urgente por pessoal qualificado. O Estado dispõe de meios legais e discricionários para proceder à lotação funcional de servidores em unidades diversas, respeitando critérios de conveniência, mas também de necessidade pública.



A alternativa de realização de novo concurso com vagas destinadas à localidade, bem como a designação formal de chefia, previsão orçamentária e disponibilização de veículo apropriado, são medidas viáveis e razoáveis, com respaldo constitucional no princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88).

#### **4. Tutela Específica e Possibilidade de Cumprimento da Obrigação**

Verifica-se que a obrigação de fazer aqui postulada é determinada e possível de cumprimento, não se tratando de formulação de política pública ex novo, mas de regularização de estrutura já existente, ainda que informal. A resistência injustificada à implementação de medidas pactuadas em TAC apenas reforça a necessidade de imposição judicial.

### **III – DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação Civil Pública, para:

1. Determinar ao Estado do Pará e ao CPCRC que, no prazo de 90 (noventa) dias:
  - o Procedam à lotação de três médicos legistas e cinco servidores técnico-administrativos concursados no Núcleo de Paragominas, mediante aproveitamento de candidatos aprovados no concurso público vigente (Edital C-176/2019), ou, na impossibilidade, justifiquem a necessidade de realização de novo concurso público, com cronograma específico para inclusão de vagas destinadas à localidade;
  - o Disponibilizem um segundo carro-tumba adequado ao transporte de cadáveres para a unidade de Paragominas;
  - o Formalizem administrativamente a existência do Núcleo Avançado de Paragominas, com a designação de chefia, dotação orçamentária mínima e vinculação jurídica clara;



2. Determinar o integral cumprimento das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre as partes, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

Sem custas processuais por força de lei e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Oportunamente, ARQUIVEM-SE os autos, com as devidas baixas.

P.R.I. CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Paragominas/PA, data registrada no sistema.

**NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME**

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas/PA

(Assinado digitalmente)

